



PROJETO DE LEI Nº 568, de 2007

Reduz a alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre produtos destinados à alimentação humana.

Autor: Deputada Sandra Rosado

Relator: Deputado Pepe Vargas

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se, acrescentando incisos ao § 12 do art. 8º e ao art. 28, ambos da Lei Nº 10.865, de 30 de abril de 2004, instituidora da incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS na importação de bens e serviços, reduzir a zero as alíquotas incidentes sobre o sal refinado, o milho, a rapadura e o açúcar mascavo, destinados à alimentação humana, inclusive sobre a renda bruta de venda no mercado interno desses gêneros alimentícios, com vigência imediata a partir de sua publicação.

A Proposta foi unanimemente aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Luiz Carlos Setim, com Emenda que visa apenas adequar a numeração dos incisos acrescentados pelo Projeto ao texto em vigor da Lei Nº 10.865/04.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Em que pese as nobres intenções do autor, o Projeto, bem como a Emenda de Relator aprovada na CAPADR, não se apresenta em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, apesar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS já serem nulas na importação e na comercialização interna de milho na forma de farinha, grumos, sêmolas, grãos esmagados e flocos, a arrecadação dessas contribuições, incidentes sobre os demais derivados de milho e ainda sobre o sal de cozinha, a rapadura e o açúcar mascavo, deixaria de ocorrer, implicando em uma redução claramente discriminada e potencialmente relevante da arrecadação total, configurando, portanto, renúncia de receita da União, nos termos do § 1º do art. 14 da LRF, da qual a Proposta e sua Emenda deveriam apresentar estimativa e oferecer a correspondente compensação. Destarte, consideramos a Proposta, bem como a Emenda de Relator aprovada na CAPADR, inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seus respectivos méritos, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 568, DE 2007, E DA EMENDA DE RELATOR APROVADA PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2011.

Deputado Pepe Vargas
Relator